



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2014**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 82/2014, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2011, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR:**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciar a constituição de normas, bem como os casos de iniciativa reservada. Pelo princípio da simetria das formas, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, § 1º, II, “b”, relacionando-se à matéria em questão, apresenta os seguintes textos:

*Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

.....  
*II - disponham sobre:*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

.....  
***b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***  
.....

Matérias que dispõem sobre a criação ou alteração de quantitativos de cargos em planos de carreiras de servidores públicos do Poder Executivo devem partir do Prefeito Municipal, o caso de Município, como sendo o único competente revestido de legitimidade e competência para tal fim.

A própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, preenche aos requisitos estabelecidos em lei, preservada a independência dos poderes, consoante o disposto no art. 2º da carta republicana, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

***Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***

.....  
***III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;***  
.....

Tratando-se de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que as alterações propostas à Lei nº 2.022, conforme se extrai do texto da proposição, são necessárias para estabelecer expressamente atribuições e requisitos de cargos existentes no quadro magistério, bem como condiciona à realização de concurso público com a disponibilidade de cargos existentes a serem preenchidos na forma da lei.

Foram encaminhadas informações necessárias como a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas, bem como o relatório de impacto orçamentário e financeiro de que não afetará os gastos públicos, estando em conformidade com a legislação regulamentar.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A matéria também observa a parâmetros previstos na lei de diretrizes orçamentários e ao previsto no Plano Plurianual do Município.

Diante desse contexto, vê-se que a proposição não apresenta qualquer irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

É o pronunciamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CLJRF

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD) - PELAS CONCLUSÕES**  
Vice - Presidente da CLJRF

**MARLENE GONÇALVES (PTB) - PELAS CONCLUSÕES**  
Membro da CLJRF

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 82/2014, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 82/2014, por unanimidade de seus membros.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)**  
Vice - Presidente da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**MARLENE GONÇALVES (PTB)**

Membro da CLJRF

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**

RELATOR – Presidente da CLJRF

rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2014**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 82/2014, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2011, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Em análise preliminar do texto da matéria, vê-se que trata de alterações no quadro de cargos do anexo I da Lei nº 2.022/94, que trata do plano de carreira do magistério municipal, bem como altera também o anexo II da citada, cuidando da descrição sintética dos cargos, tais como atribuições e outros atributos ou requisitos para ingresso.

As alterações são necessárias para organizar a estrutura do plano mencionado, definindo o quantitativo de cargos e outros procedimentos, descrevendo expressamente as atribuições específicas de cada cargo existente, o que deverá ser definido somente através de lei específica como no caso em análise.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Essas alterações também são necessárias para que o Município disponha de cargos existentes na estrutura efetiva para a realização de concurso e provimento na forma da lei, havendo, portanto, necessidade das alterações ora levantadas no bojo da proposição.

Dessa feita, entendemos serem necessárias e viável as alterações propostas à Lei nº 2.022/94, que trata do plano de carreira dos servidores do magistério, promovendo mudanças como quantitativo ou criação de cargos, expressas atribuições e outros atributos que somente possam ser estabelecidos na forma de lei ordinária.

Diante das considerações acima levantadas e da análise fundamental da matéria em questão, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014.

É o pronunciamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)**  
RELATOR – Presidente da CLJRF

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) - PELAS CONCLUSÕES**  
Vice - Presidente da CESA

**MARLENE GONÇALVES (PTB) - PELAS CONCLUSÕES**  
Membro da CESA

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 82/2014, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 82/2014, por unanimidade de seus membros.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**MARLENE GONÇALVES (PTB)**

Membro da CESA

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**

Vice – Presidente da CESA

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)**

RELATOR – Presidente da CLJRF

rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2014**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 82/2014, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera o Anexo I da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define sistema de vencimento dos servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2011, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A criação ou alteração de cargos existentes na estrutura do plano de cargos e carreiras de determinado Poder Público, como no caso em comento o magistério do Poder Executivo Municipal, dependem de prévia previsão de dotação orçamentária existente para fazer face as despesas que serão ocasionadas, como requisito necessário para sua fiel aplicação.

Foi elaborado um relatório de impacto orçamentário e financeiro pelo órgão técnico do Poder Executivo Municipal, demonstrando a disponibilidade de recursos para o cumprimento das execuções da presente norma, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 101/2000.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Verifica-se também a existência de créditos orçamentários específicos e suficientes para fazerem face às despesas que eventualmente sejam ocasionadas com a presente norma, observando assim aos pressupostos constitucionais de validade e outras normas para a sua deliberação.

A matéria também se encontra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao que determina o art. 169 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, e com a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual do Município.

Sendo assim, preenchidos os requisitos e observados os parâmetros e dispositivos legais, vê-se que a proposição não trará qualquer transtorno financeiro ou orçamentário ao Poder Legislativo Municipal, cabendo a sua deliberação pelo colegiado.

É o pronunciamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

**FLAMINIO GRILLO (PSDC) - PELAS CONCLUSÕES**  
Membro da CFO

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS) - PELAS CONCLUSÕES**  
Presidente da CFO

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação, por unanimidade de seus membros, ao projeto de Lei nº 82/2014.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014, por unanimidade dos membros da comissão.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)**  
Presidente da CFO

**FLAMINIO GRILLO (PSDC)**  
Membro da CFO

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR - Vice-Presidente da CFO

rav